



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.002643/2007-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.066 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente RICK SPRESS CONFECÇÕES LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO DCOMP.

É obrigação do contribuinte apresentar todos os documentos que comprovem a existência do crédito tributário correspondente às informações lançadas na DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-34.764, de 09 de dezembro de 2009, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante da decisão de primeira instância:

Trata o presente de Declaração de Compensação (Dcomp) de fls. 01/10, transmitida eletronicamente em 15/07/2004, com base em supostos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, processo nº 2002.35.00.007377, no montante de R\$ 13.177,82.

A DRF em Anápolis emitiu o Despacho Decisório de fls. 11/12, não homologando a compensação dos débitos, fundamentando que a ação judicial que respalda a compensação pretendida resultou desfavorável à interessada, conforme consta do extrato de acompanhamento processual de fls. 09/10.

Cientificada desse Despacho em 15/01/2008 (fl. 14), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 08/02/2008 (fls. 15/19), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- *processo judicial que ampara a presente compensação é o de nº 2002.35.00.007376-7 e não o de nº 2002.35.00.007377, fato bastante à nulidade do “presente auto de infração”, o A alteração da cobrança do PIS-Repique e Faturamento em 1988 foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e perdura na presente -legislação, sendo passível de recuperação os valores a tal título recolhidos até 1996, e discutidos os recolhidos após essa data;*
- *Tinha seu direito de compensar esses créditos com base em mandado de segurança, que vigorou entre 2003 e 2005.*
- *Resta demonstrada a legalidade das compensações efetuadas;*
- *O fato de a Dcomp “ter sido feita fora de prazo não ocasiona débito, ficando facultado a ratificação”.*

O acórdão de nº 03-34.764 julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente com a seguinte ementa:

Assumo: Nomvms GERAIS DE Duuairo TiuBurÁmo Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO. AÇÃO IUDICIAL. CREDITO INEXISTENTE.

Comprovado nos autos que decisão judicial transitada em julgado informada como origem do direito creditório em declaração de compensação não ampara a pretensão da contribuinte, cabível a não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou, em 04 de março de 2010, recurso voluntário com os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade, acrescentando apenas a alegação de que a legislação tributária vigente exige que os julgamentos sejam realizados no prazo de 12 meses e, em razão disso, requereu a extinção do processo.

Aos 05 de março de 2010, a Recorrente protocola novamente o recurso, com os mesmos fatos e fundamentos daquele protocolado no dia anterior.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Primeiramente, verifica-se, conforme às fls. 01 a 08, PER/DCOMP nº 36808.07484 150704 1 3 57-8047, que a Recorrente pede a compensação em razão de suposto crédito judicial informando como número do processo que deu origem ao suposto crédito o nº 2003.3500007377 (vide fls. 02), em trâmite na 8ª Vara da Seção Judiciária de Goiás. Ainda, colacionou extrato do processo com o mesmo número (fls 09 e 10).

Conclui-se, por conseguinte, segundo as alegações da Recorrente, que essa informou o número do processo no qual existia um suposto crédito errado na DCOMP, o número do processo judicial informado não é aquele descrito na manifestação de inconformidade e no Recurso voluntário, vide a alegação da Recorrente:

"Novamente Nobre Julgadores ressaltamos que o processo judicial que ampara a presente compensação é o de n.º 2002.35.00.007376-7 e não o de n.º 2002_35.00.007377, o simples erro material ou formal anula o presente auto de infração, pelo fato do mesmo ter como base o Processo errado fato este que anula todo auto que se sustentou em um processo inexistente".

Importante destacar que não se trata de erro material do auto de infração, mas sim erro de informação do crédito por parte da Recorrente, e tal equívoco inviabiliza a identificação do crédito. Logo, não há que se falar em anulação do processo, quando o erro foi cometido pelo próprio contribuinte.

Ainda, alega o Recorrente que o processo deve ser extinto por ter sido julgado em prazo superior a 12 (doze) meses, sob o fundamento que a legislação tributária proíbe processos acima desse prazo, contudo não indicou a que legislação ele se referia. Outrossim, inexistente legislação que limite o período de julgamento de recursos administrativos.

Conforme determinado na Constituição Federal, art. 37, "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e

Processo nº 13116.002643/2007-17
Acórdão n.º **1003-000.066**

S1-C0T3
Fl. 5

dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Porém, não existe determinação legal para definição do prazo de análise e conclusão de processo administrativo.

Quanto a alegação de suposto crédito originado de indébitos de PIS, o mesmo não é objeto dos presentes autos, que se limitam a analisar a existência do crédito descrito no pedido de compensação.

Diante do exposto, os créditos apontados na DCOMP, originados do processo nº 2003.3500007377, incluído no pedido, não restaram comprovados nos presentes autos, razão pelo qual está correta a decisão de piso.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes